



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015009-31.2014.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Alisson Gomes de Assis

DEFENSOR PÚBLICO: Paula Frassinette Henriques da Nóbrega

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE ARMA BRANCA. CRIME EM VIA PÚBLICA, DURANTE FESTA CARNAVALESCA. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO DE ALISSON E ABSOLVIÇÃO DE JEFFERSON. INCONFORMIDADE. APELO. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. SOBERANIA DO VEREDICTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível sua cassação quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no caderno processual. No caso dos autos, a decisão do Sinédrio Popular encontra-se respaldada no acervo probatório, o que afasta a reforma da sentença atacada.

Assim, inexistindo nos autos indícios suficientes que possibilitem aceitar a tese levantada pela defesa, impõe-se manter a condenação decretada pelo Corpo de Jurados, sobretudo, ante a incoerência de qualquer nulidade na quesitação ou decisão dissociada das provas colhidas no curso da ação penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo Recurso Especial ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência desta Corte de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento no Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, ofereceu denúncia em face de **JEFFERSON HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, por ter supostamente, na madrugada do dia 27/02/2014 (por volta das 02h00), quando era celebrada a quarta-feira de fogo do Bloco Carnavalesco “Muriçocas do Miramar”, na descida da Avenida Eptácio Pessoa, nas proximidades do Mc Donald's, desferido golpes de faca peixeira atingindo a vítima FERNANDO DE BARROS PEREIRA, a qual foi socorrida pelo SAMU e levado ao Hospital de Trauma, mas mesmo assim veio a óbito, em decorrências dos ferimentos.

Narra a peça inquisitória, que os policiais trabalhavam no Bloco dos Muriçocas, quando presenciaram uma grande confusão, onde o acusado estava sendo espancado, momento em que estes contiveram todo o movimento e acionaram ao SAMU, para prestar socorro à vítima.

Segundo as investigações, o crime foi praticado sem qualquer motivação, pois inexistiu desentendimento entre acusado e vítima, tendo esta apenas dito as testemunhas que havia sido furado. Ao indagarem quem poderia tê-lo furado, a vítima conseguiu, ainda, apontar para o acusado e outro homem, os quais saíram correndo, enquanto a vítima era socorrida pelos amigos e policiais.

O denunciado foi preso em flagrante, conforme inquérito de fls. 05/28, após ser apontado pela própria vítima.

A denúncia foi recebida em 06/05/2014 (fl. 96).

Na defesa prévia, o acusado alegou não ter sido o autor do crime de homicídio (fls. 101/106).

No relatório complementar da Delegacia Especializada da Capital (fls. 112/119), a autoridade policial apresenta outro indiciado chamado ALISSON GOMES DE ASSIS, como sendo o autor da prática delitiva descrita na denúncia, e em face de quem requer a decretação da prisão preventiva.

O Ministério Público adita a denúncia, incluindo como denunciado, também, o maior ALISSON GOMES DE ASSIS, vulgo “Alisson Magão” (fls. 131/133).

Resposta escrita do acusado JEFFERSON, relativa ao aditamento da denúncia (fls. 142/147).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Despacho do Juízo *a quo*, recebendo o aditamento da denúncia e indeferiu pedido de revogação da segregação cautelar, formulado pela defesa de JEFFERSON (fls. 148/149).

Cópia de HC impetrado perante o STJ (fls. 152/156) e Tribunal de Justiça (fls. 164/172), em favor de JEFFERSON.

Cópia do Acórdão desta Corte de Justiça (HC 2005167-82.2014.815.0000), denegando a ordem (fls. 173/178).

Cópia de Recurso Ordinário (fls. 181/188) e da decisão que o admitiu (fls. 189).

Decisão de primeiro grau, decretando a prisão preventiva em desfavor de ALISSON GOMES DE ASSIS (fls. 197/199). Mandado de prisão (fls. 202/203).

Laudo cadavérico (fls. 205/210 – volume II).

Despacho desmembrando o processo com relação a Alisson Gomes de Assis (fls. 243).

Defesa de Alisson (fls. 248).

À fl. 249, o douto magistrado *a quo* tornou sem efeito a decisão de fls. 243, tão somente com relação ao desmembramento.

Antecedentes criminais (fls. 280/282).

Cópia do Acórdão do HC interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, desprovendo-o (fls. 305/316).

Laudo de Exame Técnico Pericial em dispositivo de telefonia celular (fls. 347/354).

Termo de audiência de instrução realizado em 14/07/2015, com a inquirição das testemunhas e interrogatórios dos acusados, tudo em mídia de CD (fls. 364/366).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 368/375), Jefferson Henrique (fls. 387/393) e Alisson Gomes de Assis (fls. 394/395).

Sentença de pronúncia (fls. 404/408 – volume III). Não houve recurso, conforme certidão de fls. 412.

Júri realizado em 16/06/2016 (fls. 453/461). Sentença de lavra do Ilustre Doutor Antônio Maroja Limeira Filho (fls. 462/466), condenando Alisson Gomes de Assis, a cumprir uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fechado, e absolvendo Jefferson Henrique Gomes de Oliveira. Ata da sessão (fls. 467/471). Alvará de soltura em favor de Jefferson (fls. 474).

Inconformado, o acusado Alisson recorreu a esta Superior Instância, tempestivamente (fls. 475/476), pugnando pela reforma da sentença, por entender que a decisão está dissociada das provas colhidas nos autos (fls. 479/489).

Contrarrazões (fls. 490/493).

Subiram os autos ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, a qual opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 503/513).

É o que se tem a relatar.

V O T O:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, por ter sido interposto em 21/06/2016 (fls. 475/476, Vol. III), tendo as partes intimadas da sentença durante o próprio Júri, como se pode ver da Ata da Sessão do Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa/PB (fls. 467/471 – vol. III), realizado em 16/06/2016, conforme consta da sentença de fls. 462/466. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO DO APELO.**

2. DO APELO

Consta do caderno processual que a vítima foi esfaqueada, em via pública, durante as festividades do Bloco Carnavalesco Muriçocas do Miramar, nesta Capital, quando foliões acompanhavam o último trio elétrico, na descida da Avenida Epitácio Pessoa, nas imediações entre o Supermercado Pão de Açúcar e McDonald's, no início da madrugada do dia 27/02/2014, conforme constam do inquérito policial. A vítima veio a óbito, em decorrência dos ferimentos.

A denúncia, inicialmente, foi oferecida em face de Jefferson e, posteriormente, foi aditada e acrescida do nome de Alisson. Ambos foram levados a Júri Popular, sendo que apenas Alisson foi condenado a cumprir pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, enquanto Jefferson foi absolvido da acusação.

Inconformado, Alisson apelou a esta Egrégia Corte de Justiça, pugnando pela reforma da decisão do Júri, alegando está a decisão dissociada das provas colhidas no caderno processual.

Alega que a denúncia foi formulada em face de Jefferson, ante a indicação da própria vítima, antes de morrer, apontando-lhe como causador das facadas, além de outro não identificado à época do crime, sendo, posteriormente, indiciado como sendo o ora apelante, levando ao Ministério Público aditar a denúncia, e submeter



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

os dois acusados ao crivo do Júri Popular.

Aduz, ainda, que as testemunhas ouvidas não mencionam o nome do recorrente, não sabendo o porquê de ter sido denunciado, tampouco o motivo de está preso, ante a ausência de prova sobre sua autoria no evento criminoso.

Pois bem!

Em juízo, o acusado Alisson negou tudo, disse não ter praticado o crime apurado, nem conhecer os fatos nem as pessoas ouvidas, tampouco a vítima, além de não ter atribuído a ninguém tal autoria.

Durante a instrução processual, restou evidenciado pelas testemunhas ouvidas em juízo, na mídia colacionada as fls. 366, que:

“(...) estava escalado para o policiamento no Bloco das Muriçocas, (...) estávamos depois do Pão de Açúcar, no canteiro central da Epitácio Pessoa, é fazendo nosso serviço de praxe, (...) quando de repente começou aquele tumulto, várias pessoas, a princípio, em vias de fato, quando nós nos deslocamos com a guarnição pra tentar minimizar com aquela situação lá, controlar os ânimos; pra minha surpresa algumas pessoas chegaram e disseram que a pessoa que estava, que não me recordo o nome dele agora, sendo, sendo ... apedrejada não, sendo vitimada, linchada pelas pessoas, e alguns deles chegaram pra mim e disseram que foi ele um dos que esfaqueou o cidadão que veio a óbito, depois da situação; ai diante do fato, com a minha guarnição, nos o conduzimos a próxima viatura que tinha lá, que era ao lado da Epitácio Pessoa, ao lado do Pão de Açúcar, e juntamos duas ou três testemunhas e o conduzimos a Central de Polícia;”. Perguntado se a pessoa que estava sendo linchada era um dos acusados ali presentes, a resposta foi afirmativa (trecho extraído do depoimento prestado pelo Sargento Antônio Inácio).

Disse ainda que: *“(...) eu sei que o nome Alisson surgiu posteriormente, por algumas pessoas lá que estavam ao redor; (...) Alisson esse nome surgiu na delegacia pelo primeiro acusado lá; (...) procurou-se salvaguardar a vida de quem estava sendo linchado, ali no momento; fizemos isso, pra que depois que a gente minimizou a situação, que conduzimos até a VTR, e da VTR pra central de polícia, foi que foi mencionado o nome de Alisson; (...) as pessoas que foram a delegacia, o rapaz e a senhora, eles que com veemência disseram, foi ele que esfaqueou; então com base nestas testemunhas, que não tinha a arma ou qualquer coisa do tipo assim a ferramenta que vitimou o cidadão ai, mas porque com base no depoimento das testemunhas, de imediato lá, que eu os conduzi a delegacia, o Jefferson e o Alisson que foi mencionado posteriormente; (...) inclusive, a vítima, quando estava ao lado dessas duas testemunhas, disse: - rapaz, eu fui atingido agora, fui atingido agora; e a turma não acreditou, pensou que fosse uma brincadeira da vítima; e no entanto ela estava se desfalecendo, quando perceberam, ela estava esfaqueada; (...) não houve desentendimento ou qualquer outra briga”.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A declarante Andréia Silva de Barros, prima da vítima, afirmou na instrução que não houve qualquer tipo de desentendimento, que por diversas vezes eles acompanharam os trios, subindo e descendo na avenida, mas sem qualquer problema. Disse que a vítima apenas apontou para o acusado Jefferson, e com este tinha mais um rapaz e uma moça, mas não soube identificar quem seria. Que após o socorro pelo SAMU, a vítima sofreu parada cardíaca durante o caminho até o Hospital de Trauma. Que não sabe dizer se teria sido uma ou mais facadas, pois tinha visto apenas um buraco, mas que nas costas teria outro, também, mas não sabendo informar se havia atravessado. Não reconheceu os acusados, devido ao tempo em que ocorreu o crime.

Indagado a Rafael Silva Souza, também naquela oportunidade, acerca do reconhecimento dos acusados a autoria delitiva, foi confirmado que eles seriam os autores do crime. Ele disse que: *“(...) Foi um negócio rápido que, quando o trio ia passando a gente tava do lado dele assim, do lado do trio, eu Fernando, eu tava do lado dele aqui e num veio o trio; o trio ia passando do lado aqui, ai veio aquele empurra, empurra; ai vinham esses dois rapazes, quando deu fé ele sentiu; eram esses dois, certeza absoluta; ai quando ele empurrou, ai ele só fez assim, virou, ai quando ele virou ele olhou pra mim e disse: - mago, me furaram; ai eu disse: - deixa de mentira, rapaz; ele insistiu: - me furaram; ai ele cambaleou; quando ele cambaleou, ele apontou para esses dois; esse cabra ai me furou; deixa de mentira, ai quando ele cambaleou a gente pegou ele, eu, a Andréa e a menina; ai a gente corre pra chamar o SAMU; (...)”*.

O denunciado denominado Jefferson, em seu interrogatório, negou os fatos e disse que em nenhum momento imputou a Alisson o homicídio, nem a qualquer outra pessoa. Afirmou só ter tomado ciência do crime, após o espancamento.

Já o ora apelante, disse que já ter sido condenado antes por porte de arma de fogo, prestando serviços à comunidade, inclusive, já ter sido apreendido quando menor de idade, por ser usuário de drogas. Ele negou, também, a pratica delitiva, sem saber informar quem poderia ter sido, tampouco que viu o acontecido. Disse ter sido preso cerca de nove meses depois do fato, em razão da delegada ter dito que Jefferson o havia acusado.

Já no Júri, a defesa apontou a tese de negativa de autoria, ante a insuficiência dos indícios, até mesmo para a pronúncia, o que motivou a presente insurreição, eis que não há prova cabal nos autos capazes de ensejar a condenação imposta.

Colhidos os depoimentos durante o Júri, a testemunha Rafael da Silva Souza afirmou que a vítima foi furada pelas costas, pois ele e a mãe da vítima estavam um de cada lado e nada foi visto pela frente, apenas tomando ciência do fato quando a vítima disse ter sido furado, tendo um rasgo nas costas maior, tanto na camisa quanto no corpo, que o furo da frente. Disse também, que a vítima apontou para ambos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

os acusados, afirmando terem sido eles Jefferson e Alisson.

Já a mãe da vítima (Lúcia) disse que estava próximo, mas não desceu com os foliões acompanhando o último trio, tendo seu filho ido na companhia de Andréia (prima) e Rafael, testemunha anterior, quando foi avisada que seu filho havia sido furado, o vendo já caído ao chão.

Em seu interrogatório, o acusado Jefferson afirmou que: *“tava rolando muita briga, aí eu já tava perto de vim para casa, eu não me recordo a hora assim, eu acho que era mais de meia noite não sei, aí eu vinha passando, voltando, no percurso sentido Mc Donald's para pegar um táxi, só que no momento muitas pessoas vieram em minha direção e começaram a me espancar, aí nesse momento aí eu tava perguntando porquê? Aí eles começaram a espancar, jogar a garrafa, foi na hora que a polícia apareceu pra salvar minha vida, naquele momento né. Se não tivesse aparecido eu não tinha conseguido resistir não. (...) Em nenhum momento eu não tomei conhecimento de que alguém tenha sido ferido naquele bloco, não; depois que eu fui espancado e que eu fui parar numa delegacia é que eu vim entender porque eu tava ali; (...)”*. Ao final de sua oitiva, este acusado negou ter afirmado na delegacia que Alisson seria o autor do crime, pois o fizeram assinar o depoimento sem saber o que estava escrito.

Alisson, por sua vez, negou todos os fatos ali apurados, dizendo não ter praticado o homicídio, não conhecer as pessoas ouvidas, tampouco a vítima.

Numa análise detalhada do caderno processual, percebe-se que não merece prosperar o presente apelo.

As provas colhidas, tanto na fase inquisitória quanto em juízo, demonstram que o apelante, de fato, estava próximo à vítima, conforme depoimento da testemunha ocular Rafael da Silva Souza, em todas as esferas em que foi ouvido, provocando-lhe a morte.

Diante de tudo isso, não há dúvidas quanto a condenação imposta, inexistindo razões para se reformar a sentença ora atacada, até porque, a materialidade está devidamente evidenciada com o laudo de fls. 205/210 e, a autoria, através das demais provas colhidas.

Com isso, não se pode acolher o apelo da defesa, sobretudo, quando diz ser a decisão contrária a prova dos autos, sendo esta por demais contundente e clara.

Repita-se, o acervo testemunhal colacionado nos presentes autos, demonstra de maneira elucidativa a prática delituosa, não ensejando dúvidas sobre a condenação imposta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os fatos trazidos a baila demonstram a fragilidade das razões sustentadas pelo ora recorrente, até porque, o resultado do Júri é soberano, ou seja, ele não acolheu a tese sustentada pela defesa, por se basearem nos elementos de provas contidos no caderno processual, os quais foram suficientes para impor a presente condenação.

No vertente caso, não há razão para mandar o apelante a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório. Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados no caderno processual, há de negar-se provimento ao recurso manejado.

A douta Procuradoria de Justiça, sempre vigilante, assim se posicionou, ao afirmar que: *“Assim, somente é viável a repetição do julgamento, pelo mérito, quando a decisão é arbitrária, porque a dissocia integralmente da prova dos autos, e manifestação contrária à verdade apurada no processo, representando uma distorção da função judiciária do Conselho de Sentença”* (fls. 507 – vol. III). E completou: *“Se existe o fundamento nos autos para a condenação, deve ser respeitada a decisão soberana do Conselho de Sentença, que valorou tal fundamento de forma negativa ao Réu, ora Apelante, condenando-o pela prática do crime acima referido”* (fls. 512).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE RETOQUES. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL. Ao Tribunal *“ad quem”* cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida. Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquele é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001513820148150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 12-07-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001004120108150541, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. Em 01-12-2015).

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestadamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, isto é, é aquela proferida ao arpeio das provas coligidas no processo. O que não restou evidenciado no presente caso.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, princípio constitucionalmente previsto na Constituição Federal (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Por tudo isso, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos.

Determino que seja oficiado ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Capital/PB, para início da execução provisória da pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, com a devida comunicação a esta relatoria acerca do dia desta, para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator